



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 19/11/24
Presidente

MENSAGEM N° 62/2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

GABINETE DO PRESIDENTE
Recebido
Em: 14 / 11 / 2024
Por: DOMÍCIO NEVES

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 14 de novembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Ao Exmo. Sr.
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA
MD Presidente da Câmara de Vereadores Horizonte
/NESTA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa “**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A proposta de um projeto de lei voltado para as diretrizes e procedimentos da compensação ambiental no Município de Horizonte surge em um momento de necessidade urgente de equilíbrio entre progresso econômico e preservação ambiental. Horizonte, como uma cidade em constante desenvolvimento, precisa de uma legislação robusta que promova a sustentabilidade sem prejudicar as atividades econômicas essenciais para o bem-estar da população.

O meio ambiente é a base da vida saudável, sendo essencial para a manutenção da qualidade do ar, da água e dos solos, elementos indispensáveis para a sobrevivência humana. Ele também fornece os recursos naturais necessários para o progresso, desde matérias-primas até serviços ecossistêmicos que sustentam a agricultura, o comércio e a indústria. Em um mundo onde as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e os impactos da poluição ameaçam a vida como a conhecemos, ações locais se tornam a chave para proteger o que temos de mais precioso.

Este projeto busca alinhar o município às normativas e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A adequação da legislação municipal aos padrões nacionais e globais é essencial para consolidar Horizonte como uma cidade moderna, responsável e alinhada às práticas sustentáveis que hoje são exigidas pela sociedade e pelo mercado.

O objetivo não é inviabilizar o progresso econômico, mas sim traçar caminhos onde empreendedores e o meio ambiente caminhem lado a lado. Por meio da compensação ambiental, atividades que causam impacto significativo à natureza terão a oportunidade de retribuir, promovendo medidas que mitiguem ou compensem os danos gerados. Essa abordagem não apenas preserva os recursos naturais, mas também valoriza a imagem das empresas locais, que passam a ser reconhecidas como agentes de transformação positiva.





Um ambiente equilibrado e saudável é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Contudo, é também um dever de cada cidadão, empresa e governante zelar para que esse direito seja respeitado. Este projeto de lei oferece os instrumentos necessários para que Horizonte implemente uma política ambiental moderna, justa e eficaz. Ele prevê critérios claros para a aplicação das compensações ambientais, garantindo transparência e eficiência na execução das medidas propostas.

Além disso, a legislação reconhece a importância de áreas como unidades de conservação, zonas de amortecimento e recursos naturais de relevância biológica, assegurando que cada ação seja direcionada para onde será mais impactante e necessário.

Por tudo isso, este projeto de lei é mais do que uma ferramenta legislativa; é um compromisso de Horizonte com o futuro. Ele demonstra que é possível crescer sem destruir, progredir sem comprometer, inovar sem esquecer da responsabilidade com o planeta.

Renovo a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 14 de novembro de 2024.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



PROJETO DE LEI N° 67, 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Impacto negativo não mitigável: porção residual não mitigável do impacto decorrente de atividades e/ou empreendimentos, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais;

II - Termo de Compensação Ambiental: instrumento com força de título executivo, extrajudicial, assinado entre empreendedor e a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH, que estabelece as obrigações, prazos e demais informações pertinentes para a implantação das medidas de compensação ambiental onde serão aplicados os recursos advindos da mesma;

III - Custo total de implantação do empreendimento: valores relativos aos componentes previstos, desde a fase inicial de viabilidade do empreendimento até sua efetiva implantação;

IV - Unidades de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

V - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 2º - A compensação de que trata o art. 36, da Lei Federal 9.985/2000, será exigível dos empreendimentos de relevante impacto ambiental no Município de Horizonte:

§ 1º - A Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH) deverá emitir parecer para fins de levantamento dos impactos não mitigáveis decorrentes da atividade licenciada e posterior fixação do valor da compensação ambiental, o qual será calculado multiplicando o custo total



de implantação do empreendimento pelo percentual mínimo de 0,5% para todos os empreendimentos de relevante impacto ambiental em licenciamento.

§2º - Após emissão de parecer técnico, o valor da compensação ambiental será objeto de Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 3º - Os empreendimentos, quando incidirem em quaisquer das características especiais a seguir descritas, terão acrescido ao valor definido para a compensação ambiental prevista no artigo anterior, o percentual de 0,2% (zero virgula dois por cento) como fator adicional, para cada incidência:

I - Localizado em unidades de conservação ou em áreas consideradas de elevada importância biológica especial, de acordo com parecer técnico emitido pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH;

II - Localizado em Área de Proteção Ambiental;

III - Que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental, por força de Lei ou Resolução CONAMA;

IV - Que afetem, direta ou indiretamente, a saúde, a segurança e o bem-estar da população, atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e paisagísticas locais, condições sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

V - Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

VI - Empreendimentos que apresentem área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área impermeabilizada e/ou 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

VII - Demais empreendimentos e atividades de alto impacto, assim definidos em parecer técnico da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH.

Art. 4º - Para o efeito desta Lei, qualquer um dos seguintes casos são considerados empreendimentos e atividades de relevante impacto ambiental:

a) Aqueles que necessitam de Estudo de Impacto Ambiental conforme o que dispõe a Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986;

b) Aqueles que afetam direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

c) Empreendimentos de parcelamento de solo (Loteamentos);

d) Empreendimentos que apresentem acima de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados) de área impermeabilizada;

e) Demais empreendimentos e atividades de relevante impacto, assim definidos pela Autarquia de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH).



Art. 5º - A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá a Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH), com base nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e pareceres técnicos de licenciamento que caracterizem os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Art. 6º - Para análise dos processos da compensação ambiental, serão observados os seguintes trâmites:

I - Caberá à Diretoria de Licenciamento Ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do parecer técnico, encaminhar à Assessoria Jurídica o procedimento administrativo devidamente instruído para a elaboração de parecer jurídico;

II - Caberá ao empreendedor, quando solicitado, apresentar informações sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento, na forma de planilhas, eventuais propostas de cumprimento e outras informações complementares, com base nas seguintes orientações:

a) serão considerados no custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos destinados à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento;

b) serão deduzidos do custo total de implantação do empreendimento, para efeito do cálculo da compensação ambiental, os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental, que superem os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação vigente e, assim, considerados pelo órgão licenciador;

c) é facultado ao empreendedor, apresentar propostas para o cumprimento da compensação, que deverão ser analisadas pelas unidades competentes e posteriormente aprovadas pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH);

d) a informação sobre os custos do empreendimento deverá ser prestada por profissional legalmente habilitado e estará sujeita a revisão, por parte da Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH), impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, cíveis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

III - Caberá a Assessoria Jurídica da AMMAH, no prazo máximo de 10 (dez) dias, emitir parecer jurídico, contados após o recebimento do procedimento administrativo, contendo todas as informações necessárias, bem como poderá solicitar diligências devidamente justificadas, o que implicará na ampliação do prazo estabelecido, por igual período após o saneamento dos autos.

IV - O valor da compensação ambiental determinado pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente - AMMAH será expresso em Termo de Compromisso Ambiental, que não poderá ser alterado, salvo por decisão do Presidente ou mediante recurso interposto no





prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a notificação do empreendedor.

Art. 7º - A condicionante relativa à compensação ambiental, fixada nos termos do art. 3º desta Lei, somente será considerada atendida para a emissão de renovações, licenças subsequentes e/ou regularizações, após a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental, a que se refere o inciso II, do Art. 1º desta Lei.

§1º. O Termo de Compromisso Ambiental deverá ser assinado entre o empreendedor e a Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH), em 02 (duas) vias, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após a conclusão definitiva do procedimento administrativo.

§ 2º. Caso o empreendedor não assine o referido Termo no prazo estipulado, a Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH) expedirá notificação ao interessado para que, em prazo máximo de 48 horas a contar do recebimento da referida notificação, proceda a assinatura do Termo de Compromisso, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis.

Art. 8º - A incidência da compensação a que se refere esta Lei, nos termos do art. 36 da Lei Federal no 9.985/2000, deverá ser definida na fase de Licença de Instalação, em casos de novos empreendimentos, ou Licença de Operação, quando se tratar de regularização.

§1º Os empreendimentos considerados de relevante impacto ambiental e já licenciados, que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de Licença de Instalação, dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Lei, para obtenção de renovações, licenças subsequentes e/ou regularizações, na fase de licenciamento em que se encontram.

§2º Os empreendimentos carecedores de Licença de Operação, que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas poderão ser convocados pelo órgão licenciador para se adequarem ao disposto nos termos desta Lei, mediante instauração de procedimento administrativo para tais fins.

§3º No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

§4º Os empreendimentos que se enquadram nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma do Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 9º - O cumprimento da compensação ambiental atenderá às prioridades estabelecidas pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), observadas as seguintes alternativas:

I - aquisição de terras pelo empreendedor, para fins de implantação de Unidades



de Conservação, mediante indicação da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH) das glebas a serem adquiridas, com as respectivas avaliações feitas pelo setor competente da administração pública municipal, devendo o empreendedor após a aquisição, realizar a dação em pagamento ao Município;

II - execução de serviços, aquisição de bens, e outras ações realizadas, diretamente, pelo empreendedor, observado o seguinte:

a) as unidades competentes fornecerão os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b) as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pelo Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH);

c) os serviços realizados serão aprovados pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), ou por quem de direito indicado pela Autarquia;

d) as despesas realizadas serão deduzidas no valor total da compensação, à medida de sua execução e aprovação pela Autarquia de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH) de:

i) desenvolvimento de estudos para a criação de Unidades de Conservação;

ii) desenvolvimento de pesquisas no interior de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento;

III - depósito de recursos financeiros, quando for o caso, em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio das seguintes alternativas:

a) O pagamento em parcela única, da seguinte forma:

i) 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI);

ii) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da decisão do Presidente que fixar a compensação ambiental, quando a condicionante for estabelecida na fase de Licença de Instalação (LI), ou Licença de Operação (LO) ou regularizações;

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o empreendedor deverá enviar à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), imediatamente após a realização do pagamento, o seu comprovante.

Art. 10 - A compensação ambiental de que trata esta Lei não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por Lei, bem como demais exigências legais e normativas.



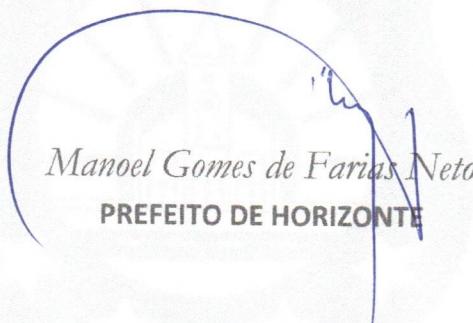
Art. 11 - O não cumprimento das obrigações e prazos acordados no Termo de Compromisso Ambiental ensejará na aplicação de medidas cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das consequências explícitas no próprio Termo de Compromisso.

Art. 12 - Os casos omissos quanto à aplicação dos procedimentos relativos à compensação ambiental serão analisados e deliberados pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente (AMMAH).

Art. 13 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 14 de novembro de 2024.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 067/2024	Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aplicação das compensações ambientais no município de Horizonte e dá outras providências.	PODER EXECUTIVO
---	---	------------------------

PARECER nº 073/2024

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que *"Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aplicação das compensações ambientais no município de Horizonte e dá outras providências."* O mesmo foi encaminhado a esta Comissão cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

"Art. 55, § 1º: Exceutadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 067/2024**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias de novembro de 2024.

Presidente: RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PRD**;

Vice-Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PSB**;

Membro: ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº067/2024	DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PODER EXECUTIVO
------------------------------	---	--------------------

PARECER N° 024/2024

RELATÓRIO:

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a aplicação das compensações ambientais no Município de Horizonte e dá outras providências."** O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do parecer

PARECER:

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 067/2024**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 22 dias do mês de novembro de 2024.

Presidente: ANTONIO CARLOS GOMES – **PSB**;

Vice-Presidente: FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **PRD**;

Membro: JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **REPUBLICANOS**.